



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROTOCOLO Nº
PAT Nº
RECURSO
RECORRENTE
RECORRIDO

ADVOGADO
RELATOR

298561/2013-6
2050/2013 – 1ª. URT
EX OFFICIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
LTDA.
THIAGO CÂMARA RODRIGUES
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PUBLICADO NO D.O.E. DE

11, 08, 2016

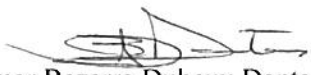
ACÓRDÃO Nº 0164/2016- CRF


EMENTA: ICMS ANTECIPADO. NÃO PAGAMENTO. OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO ENTRE SEUS ESTABELECIMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. OPERAÇÕES DE DEVOLUÇÃO DE EQUIPAMENTO LOCADO. IMPROCEDÊNCIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO REMANESCENTE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

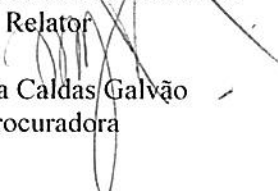
1. O princípio da jurisdição una enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Neste caso, foi deferida a segurança no sentido de afastar a tributação sobre transferência de ativo immobilizado entre filiais. Exegese do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.
2. Afastada também a infração relativa ao ICMS antecipado de notas fiscais que acobertam mercadorias objeto de retorno de locação. Dicção do disposto no art. 3º, inciso XII, do Regulamento do ICMS.
3. Débito restante quitado, extinguindo o remanescente do crédito tributário, nos moldes do art. 66, inciso II, alínea "a", do RPAT.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Decisão singular confirmada. Auto de Infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso *ex officio* para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 09 de agosto de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


João Flávio dos Santos Medeiros
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO



Trata o presente Processo Administrativo Tributário do Auto de Infração n.º 2050/2013, da 1ª URT, de 16/12/2013 (fls. 1), que resultou na prática de infrações a legislação tributária estadual que trata do ICMS, conforme a seguinte ocorrência:

1) Não recolhimento do ICMS antecipado na forma e nos prazos regulamentares, infringindo o disposto no art. 150, III, c/c art. 130-A, 131 e 945, I “e” E penalidade prevista nos artigos 340, I, “c”, c/c 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 13.640/97;

As infringências resultam em ICMS de R\$ 745.788,71, multa de R\$ 745.788,71, resultando num total de R\$ 1.491.577,42 além dos acréscimos legais cabíveis.

Os autos anexos à inicial, contem Ordem de Serviço n.º 17357/1ª URT, de 05/09/13, extrato fiscal, demonstrativos, relatório circunstanciado de fiscalização, etc., (fls. 2 a 20); Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 24).

Em impugnação, fls. 26 e ss., afirma, preliminarmente, a nulidade do auto de infração uma vez que não existe nos autos o extrato fiscal a que alude o campo “ocorrência”; o dispositivo apontado (art. 945, I) é genérico vez que o inciso I abarca mais de 13 ocorrências; e não há planilha explicando os cálculos.

Por outro lado, a impugnante esta amparada por medida liminar proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2013.017574-7, impedindo o fisco da prática de qualquer ato de cobrança tendente a exigir o ICMS sobre operações de transferência do ativo imobilizado entre seus estabelecimentos.

Afirma que outras operações se referem a retorno de locação para o estabelecimento da Mills em Parnamirim.

Por fim, pede a improcedência do lançamento consubstanciado.

Em sede de contrarrazões, às fls. 224 e ss., diz o autuante que o a exigência de ICMS na transferência de ativo imobilizado atende a autonomia dos estabelecimentos comerciais e obedece ao princípio da cumulatividade do ICMS (art. 11, §3º, II). Também o assunto é tratado no Convênio n.º 19/1991, cláusula primeira, I. A antecipação do imposto é regulada pelo art. 945, I, “i”. Opina, ao final, pela procedência integral do auto de infração.

Decisão n.º 167/2014 – COJUP, fls. 303 e ss., datada de 30/05/14, julga o auto procedente em parte nos seguintes termos:

a) afasta todas as preliminares;
b) exclui da infração, em função da existência de liminar concedida no mandado de segurança, as notas fiscais que acobertam operações de transferência de ativo imobilizado;

c) exclui também as notas fiscais objeto de locação;

Ao final, o valor do auto fica reduzido R\$ 80,35 de ICMS, o mesmo valor de multa, totalizando R\$ 160,70.

Expediente da empresa, através dos seus procuradores, informa do pagamento do remanescente dos valores do auto (R\$ 155,72), fls. 326, conforme ficha de compensação e pagamento anexos

Contribuinte não apresenta recurso voluntário.

O DESPACHO do ilustre Procurador da Doutra Procuradoria Geral do Estado é no sentido de informar que oferecerá parecer oral, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei n.º 4.136/72 (fl. 334).

Cópia de decisão no citado mandado de segurança é encartado aos autos, pg. 335, concedendo a segurança

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Secretaria de Estado da Tributação
FL. 344
Mat. 001111-1
Rubrica NTO

VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

O presente processo não demanda quaisquer controvérsias.

Com relação às notas fiscais que acobertam mercadorias remetidas pela empresa para a filial do Rio Grande do Norte a título de transferência do ativo imobilizado, por força de decisão em mandado de segurança estas devem ser desconsideradas.

O princípio da jurisdição una enseja que o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Exegese do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Por outro lado, existem no referido auto de infração notas fiscais referentes a retorno de aluguel de mercadorias. Tais documentos foram retirados do processo quando do julgamento do ínclito julgador monocrático, por força do disposto no art. 3º, inciso XII, do Regulamento do ICMS:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

...

XIII- saída ou fornecimento de bem de uso em decorrência de contrato de comodato (empréstimo), locação ou arrendamento mercantil ("leasing"), bem como o respectivo retorno;

Por último, o valor restante do débito fiscal da infração foi pago pelo contribuinte, extinguindo o remanescente do crédito tributário, nos moldes do art. 66, inciso II, alínea "a", do RPAT.

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio

Assim, VOTO, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso *ex officio* para confirmar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala C. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, RN, 09 de agosto de 2016.

João Flávio dos Santos Medeiros
Relator